



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 273, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024.

fl. 1

MARIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira,
Estado de São Paulo,

NO EXERCÍCIO de suas funções, em atenção às disposições
legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei
Complementar nº 121, de 24 de fevereiro de 1994;

CONSIDERANDO a implementação do Limeira Digital e
visando à eficiência no atendimento ao contribuinte aposentado e/ou pensionista;

CONSIDERANDO que é prioridade da Municipalidade buscar
procedimentos que visem agilizar e desburocratizar o necessário trâmite processual, e

CONSIDERANDO ainda tudo o que consta do Processo
Administrativo nº 114.161, de 2 de outubro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário fixo para o contribuinte
aposentado e/ou pensionista requerer o benefício de remissão de 75% (setenta e cinco por
cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em atendimento
ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 121, de 24 de fevereiro de 1994.

Art. 2º O contribuinte a que se refere o art. 1º deste Decreto
poderá requerer o benefício fiscal por meio do Sistema Limeira Digital.

§ 1º O prazo anual para requerer a remissão é do primeiro dia
útil do mês de janeiro até o último dia útil do mês de abril, ficando prorrogado o vencimento
do tributo até a finalização da análise do pedido.

§ 2º A prorrogação dos vencimentos somente será válida para os
protocolos efetuados dentro do prazo deste Decreto, e a solicitação de remissão fora do prazo
deste Decreto não será conhecida.

Art. 3º Para solicitar a remissão, o contribuinte poderá acessar o
Sistema Limeira Digital no *site* oficial da Prefeitura de Limeira, preencher o requerimento
com os dados do aposentado e/ou pensionista, assinar de forma digital e anexar os seguintes
documentos:

I - arquivo do extrato de pagamento do benefício emitido pelo
órgão previdenciário competente, no qual conste o mês recente de referência do pagamento, o
tipo de benefício e o nome do beneficiário;



DECRETO Nº 273, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024.

fl. 2

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - arquivo de declaração de benefício (consta ou nada consta) emitida pelo órgão previdenciário competente (somente para cônjuge autodeclarado não aposentado/pensionista);

III - arquivo de imagem da Certidão de Casamento (frente e verso) e, também, da Certidão de Óbito (frente e verso) nos casos de viuvez;

IV - arquivo de imagem do RG e do CPF do requerente e, também, de cônjuge quando houver;

V - arquivo de imagem, com todas as informações legíveis, contendo um dos seguintes documentos que comprove a propriedade ou a posse do imóvel pelo aposentado/pensionista: matrícula do imóvel, escritura pública, contrato particular de compromisso de compra e venda formal de partilha homologado;

VI - arquivo de imagem do contrato de locação vigente com cláusula que estabeleça o inquilino aposentado/pensionista como responsável pelo pagamento do IPTU (nos casos previstos pelo art. 3º da Lei nº 121/1994).

§ 1º Fica facultado ao Poder Executivo Municipal exigir documentos complementares não abrangidos nesta Lei, se forem necessários à análise do requerido.

§ 2º O requerimento digital deverá ser obrigatoriamente assinado pelo próprio interessado, por cônjuge e por terceiros, nesta última hipótese, mediante anexação de procuração específica e de arquivo de imagem do RG e CPF do procurador.

Art. 4º Referente ao disposto na alínea “b” do art. 1º da Lei Complementar nº121/1994: será aplicada a remissão proporcional para o imposto que recair sobre parte ideal do imóvel, ou sobre percentual expresso em partilha homologada; bem como serão consideradas como segundo imóvel as unidades autônomas (contíguas ou não) e qualquer parte ideal em outro imóvel.

§ 1º Imóveis provenientes de herança, ainda que indivisíveis até a partilha dos bens, serão considerados como segundo imóvel.

§ 2º O contribuinte viúvo que não possuir formal de partilha homologado estará sujeito aos seguintes critérios:

I - se o casamento for regido pela Comunhão Geral de Bens: será concedida a remissão sobre meação do imóvel;

II - se o casamento for regido pela Comunhão Parcial de Bens: será concedida a remissão sobre meação do imóvel, desde que esse tenha sido adquirido durante o casamento;



DECRETO Nº 273, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024.

fl. 3

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III - se houver União Estável: será concedida a remissão sobre meação do imóvel, desde que esse tenha sido adquirido durante a união;

IV - se o casamento for regido pela Separação de Bens: não será concedida a remissão em imóvel do cônjuge falecido, independentemente do direito real de habitação.

Art. 5º O imóvel, sobre o qual recairá a remissão, deverá ter característica exclusivamente residencial, independentemente de ser habitado pelo contribuinte.

Art. 6º Referente ao disposto na alínea “c” do art. 1º e no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 121/1994: em caso de casamento, independentemente do regime adotado, ou união estável, somar-se-ão os benefícios previdenciários dos cônjuges, cujo valor total fica limitado a 02 (dois) salários mínimos brutos.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

MARIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal

PUBLICADO no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete